SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093713 - AL (2025/0407010-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA - AL002184
AGRAVADO	:	HUMBERTO JOSE OLIVEIRA DE VASCONCELLOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	ANA LUIZA VASCONCELLOS PAIVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	JOSE BERNARDES NETO
AGRAVADO	:	MARTHA CELIA DE VASCONCELLOS BERNARDES
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE VASSALO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
		EDUARDO BORGES STECCONI SILVA FILHO - AL005185
		LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
		DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES - AL007339
		FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
		BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES - AL008451

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PELA PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 20.910/1932). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA AFASTAR A SUSPENSÃO. INVIABILIDADE EM

Documento eletrônico VDA59437846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b856a26f-39b8-4952-ac66-fe9ecfd1f89e

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação locatícia cumulada com rescisão contratual e obrigação de fazer, com decisão colegiada reconhecendo aluguéis e IPTU até o término do contrato e convertendo obrigação em perdas e danos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ilegitimidade ativa dos autores, excetuado o espólio; (ii) ocorreu prescrição quinquenal da pretensão contra a autarquia.

3. A tese de ilegitimidade ativa não foi apreciada na origem e não houve embargos de declaração para suscitar o tema, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. O acórdão estadual fixou, como razão suficiente, a suspensão da prescrição em razão de requerimentos administrativos protocolizados, conforme o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932; a ausência de impugnação específica a esse fundamento atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. A revisão do entendimento sobre a suspensão da prescrição exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b856a26f-39b8-4952-ac66-fe9ecfd1f89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093713 - AL (2025/0407010-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA - AL002184
AGRAVADO	:	HUMBERTO JOSE OLIVEIRA DE VASCONCELLOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	ANA LUIZA VASCONCELLOS PAIVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	JOSE BERNARDES NETO
AGRAVADO	:	MARTHA CELIA DE VASCONCELLOS BERNARDES
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE VASSALO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
		EDUARDO BORGES STECCONI SILVA FILHO - AL005185
		LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
		DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES - AL007339
		FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
		BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES - AL008451

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PELA PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 20.910/1932). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA AFASTAR A SUSPENSÃO. INVIABILIDADE EM

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação locatícia cumulada com rescisão contratual e obrigação de fazer, com decisão colegiada reconhecendo aluguéis e IPTU até o término do contrato e convertendo obrigação em perdas e danos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ilegitimidade ativa dos autores, excetuado o espólio; (ii) ocorreu prescrição quinquenal da pretensão contra a autarquia.

3. A tese de ilegitimidade ativa não foi apreciada na origem e não houve embargos de declaração para suscitar o tema, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. O acórdão estadual fixou, como razão suficiente, a suspensão da prescrição em razão de requerimentos administrativos protocolizados, conforme o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932; a ausência de impugnação específica a esse fundamento atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. A revisão do entendimento sobre a suspensão da prescrição exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÃNSITO DE ALAGOAS (DETRAN-AL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO DE CONTRATO, COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DE LOCAÇÃO. DÍVIDA PASSIVA DE AUTARQUIA DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 1º e 4º PARÁGRAFO 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. RECONHECIDO COMO DEVIDOS OS VALORES DE ALUGUEIS E IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU ATÉ A DATA EM QUE FINDOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PLEITEADA EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME* (e-STJ, fl. 426).

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

Nas razões do presente agravo, DETRAN-AL alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além do prequestionamento das questões arroladas no recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 488-492).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão contratual e cobrança de aluguéis e encargos locatícios ajuizada pelo espólio de HUMBERTO JOSÉ OLIVEIRA DE VASCONCELLOS e outros contra DETRAN-AL, cujo processo foi extinto em Primeira instância, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida (e-STJ, fls. 340-347).

Irresignados, os autores apelaram, e o TJAL deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer como devidos os valores de aluguéis e imposto Territorial Urbano – IPTU, até a data estabelecida no contrato de locação, ou seja, referentes aos meses de dezembro de 2003 até 31/1/2004, data do seu término, devendo ser utilizado o IGP-M como índice de atualização monetária, sendo cabível, no caso, a conversão da obrigação pleiteada em perdas e danos, montante a ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, foi determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (e-STJ, fls. 438).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, DETRAN-AL alegou a violação dos arts. 206, § 3º, do CC, 267, VI, § 3º, e 295, II, do CPC, e 1º do Decreto n. 20.910/1932, ao sustentar **(1)** a ilegitimidade ativa dos demais autores à exceção do espólio de HUMBERTO JOSÉ OLIVEIRA DE VASCONCELLOS; e **(2)** a consumação do prazo prescricional quinquenal previsto para a cobrança de aluguéis e encargos locatícios contra órgão público.

(1) Da ilegitimidade ativa

A questão controvertida não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque da ilegitimidade ativa dos herdeiros para ingressarem com a ação ora em discussão, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, ao caso, o comando das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

Confira-se, nesse sentido. o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO*
> *SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO*
> *NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR*
> *VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO*
> *OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.*
> ***2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015****.*
> *3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaques no original)

(2) Da prescrição

Por sua vez, sobre a preliminar de prescrição, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos autores, ora recorridos, dando-lhe provimento, o Colegiado local assim se pronunciou:

> *Na hipótese tem-se que é ponto incontroverso é o contrato de locação que findou no dia 31/01/2004, conforme disposição da Cláusula II do aludido instrumento (fls. 41/47), e que houve manifestação expressa da locatária, ora apelada, de não permanecer no imóvel, tendo inclusive providenciado a devolução das chaves ao locador, ora apelante.*

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

> *Convém registar que na Cláusula XII do Contrato de Locação (fls. 41/47), estipula que caso haja o descumprimento de cláusulas contratuais haverá a rescisão contratual do contrato.*
> *[...]*
> *Como já relatado, pelo que se colheu dos autos o contrato de locação (fls. 41/47) findou em 31/01/2004, entretanto, foi detectada na instrução processual, a existência de dois requerimentos que ensejaram processos administrativos protocolados junto ao locatário Detran-AL, ora parte apelada (o de número 001938 (fls. 48) - data do protocolo 06/02/2004 e o de número 011145 (92/138) - data do protocolo 25/05/2004), e que foram omitidos pela administração pública informação acerca da data de suas conclusões.*
> *Dessa forma, afasto a prescrição dos créditos buscados diante da impossibilidade de se estabelecer seu marco, conforme preconiza o art. 4º paragrafo único do Decreto n. 20.910/32:*
>
> > *Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*
> > ***Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar- se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano*** *(sem grifos no original)*
>
> *Verificado, via Serviço de Automação Judiciária - SAJ, que a ação foi aforada em 13/07/2009, não há como afirmar que tenha ocorrido a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. In casu, forçosamente, se verifica que a ação foi ajuizada quando ainda pendente a resposta aos processos administrativos relacionados, portando ao que tudo indica, no período de suspensão da prescrição de que trata o art. 4º paragrafo único do Decreto n. 20.910/32.*
> *Por todo exposto, diante da inexistência de comprovação da realização dos pagamentos pela parte apelada, tem-se como devidos os alugueis do imóvel, e imposto Territorial Urbano – IPTU, até a data estabelecida ao contrato de locação (fls. 41/47), em 31/01/2004* (e-STJ, fls. 431-435).

Como se vê, a partir da análise dos elementos fáticos dos autos, destacou o o órgão julgador que a existência de dois requerimentos que ensejaram processos administrativos protocolados junto ao locatário, ora recorrente, configuraram causa interruptiva da prescrição, nos termos do que dispõe o art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, notadamente, por não haver informação a respeito de suas conclusões.

Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

A título ilustrativo:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

> *PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.786/18. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE ATÉ 50% DO TOTAL DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. A Lei n. 13.786/18, conhecida como Lei do Distrato Imobiliário, publicada aos 27/12/2018, disciplinou em seu art. 67-A que a pena convencional estabelecida para os contratos derivados de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação pode chegar até o limite de 50% dos valores pagos.*
> ***3. No caso, não se pode conhecer do recurso especial quanto ao pedido de majoração do percentual de retenção das parcelas pagas pelos adquirentes, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, à hipótese, da Súmula n. 283 do STF, por analogia**.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.023.713/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaques no original)

Ademais, verifica-se que revisar a conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: 4a6ca49a-7b4b-4133-8358-9f8eeba824cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.713 / AL

Número Registro: 2025/0407010-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
001090177925 00177922120098020001 07266769020128020001 1090177925 177922120098020001 726676902012802000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA - AL002184
AGRAVADO	: HUMBERTO JOSE OLIVEIRA DE VASCONCELLOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: ANA LUIZA VASCONCELLOS PAIVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES VASSALO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: JOSE BERNARDES NETO
AGRAVADO	: MARTHA CELIA DE VASCONCELLOS BERNARDES
AGRAVADO	: LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE VASSALO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577
	EDUARDO BORGES STECCONI SILVA FILHO - AL005185
	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
	DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES - AL007339
	FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
	BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES - AL008451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA59392071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: 07a585cd-96b2-47a5-8ad9-7ff1ed085ba1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:22
Código de Controle do Documento: 07a585cd-96b2-47a5-8ad9-7ff1ed085ba1